



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2290095-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é peticionário JENIFER CAMILA MASCARENHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60526

REVISÃO CRIMINAL Nº 2290095-24.2024.8.26.0000 – PD

COMARCA: PEDREIRA – 2ª VARA JUDICIAL

REQUERENTE: JENIFFER CAMILA MASCARENHAS

Revisão Criminal. Crimes de roubos majorados, extorsão e fraude processual. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, com a absolvição do peticionário por insuficiência probatória, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação da requerente. Pedidos subsidiários objetivando a desclassificação das condutas para crimes mais brandos, o decote da majorante do emprego de arma de fogo, o reconhecimento da continuidade delitiva e a redução das penas. Pedidos prejudicados. Penas e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal, com pedido liminar, interposto por **Jeniffer Camila Mascarenhas**, e arrazoadado tecnicamente pelos dignos Advogados, Dr. Thiers Ribeiro da Cruz e Dra. Bruna Couto Ferreira Ribeiro, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão copiado às fls. 138/186, proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo intacta a r. sentença monocrática que condenou a ora peticionária (i) à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 202 (duzentos e dois) dias-multa, no piso, por incursa no art. 157, § 2º, inciso II, no art. 158, §§ 1º e 3º, e no art. 157, § 2º, incisos II e V, na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal; e (ii) à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, mais o pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, por incursa no artigo 347, parágrafo único, do mesmo *Codex*.

Em síntese, a digna Defesa busca a absolvição da revisionanda por fragilidade de provas e, subsidiariamente, a

desclassificação do “*delito de extorsão mediante sequestro para o delito de extorsão previsto no artigo 158, “caput”, do Código Penal ou a conduta prevista no artigo 158, § 1º e 3º, do Código Penal*” (sic), bem como o decote da majorante do emprego de arma de fogo, o reconhecimento da continuidade delitiva e a redução das penas, pugnando, ao final, pela concessão de liminar, com a suspensão dos efeitos da condenação, expedindo-se salvo conduto em favor da peticionária (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 193/194) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 213/215).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ora, insiste a peticionária em repetir as mesmas alegações já refutadas tanto na r. sentença, quanto no v. Acórdão, pretendendo a reavaliação das provas produzidas no processo, e que serviram como elementos de convicção para a decisão que a responsabilizou pela prática dos crimes descritos na peça acusatória.

Todavia, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

De fato, colhe-se dos autos que no dia 09/10/2021, por

volta das 19h, no apartamento pertencente ao condomínio Vida Nova, situado na Estrada Municipal Hamilton Bernardes, nº 22, apto 22, bairro Santa Clara, na cidade e comarca de Pederneira/SP, a peticionária **Jeniffer Camila Mascarenhas**, em conluio com os sentenciados Deoclecio Eugênio Luiz, vulgo “Japa”, João Heleno de Souza Lima, vulgo “Blade”, Pedro Ângelo Lopes Jameli, vulgo “Jameli”, Izair Policarpi da Rocha Junior, vulgo “Loucura”, Joelma Jordana de Paiva, Anderson Galdino Mota, Gean Carlos Felizardo Alves e Hericles Matheus Freire Silva, vulgo “Diamante”, além de outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e violência contra os irmãos gêmeos Ricardo R. L. e Rodrigo R. L., dois aparelhos celulares (o *GALAX AS 20* e o *MOTO G6*), pertencentes às referidas vítimas (fato 01).

Consta ainda que, no dia 09/10/2021, no mesmo local, a peticionária **Jeniffer** e os sentenciados Deoclecio, Pedro, Izair, Joelma, Anderson, João, Gean e Hericles, além de outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, sequestraram Ricardo R. L. e Rodrigo R. L., com o fim de obterem, para si, vantagem econômica, bem como os cartões bancários com suas respectivas senhas, tudo isso como condição ou preço do resgate (Fato 02).

Infere-se dos autos também que, no dia 10/10/2021, no mesmo local, a peticionária e os sobreditos sentenciados, além de outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição de liberdade, o veículo *Renault/Logan Exp16* (placas LPZ7A10, cor branca), que pertencia à

vítima Ricardo R. L., e o veículo *GM/Corsa Super*, placas CQW4777, pertencente à vítima Rodrigo R. L. (fato 03).

Extraí-se dos autos ainda que, no dia 19/10/2021, no mesmo local, os sentenciados Deoclecio, Hericles e dois indivíduos não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, e violência contra empregadas contra Ricardo R. L. e Rodrigo R. L., a documentação do veículo *GM/Corsa Super*, placas CQW-4777, uma geladeira e talheres, bens pertencentes às vítimas supramencionadas (fato 04).

Consta por fim que, no dia 21/02/2022, em local conhecido como Pedreira de Grava, situada na Avenida Professor Adibe Chaib, na cidade e Comarca de Mogi Mirim/SP, a requerente **Jeniffer** e o sentenciado Deoclecio, agindo em concurso e com unidade de desígnios, inovaram artificialmente, na pendência de processo penal ainda não iniciado, o estado de coisa, tal seja, o veículo *Renault/Logan*, branco, placas LPZ-7A10, de propriedade de Ricardo R.L., com o fim de induzir a erro o Julgador (Fato 05).

Segundo se apurou, no dia 09/10/2021, por volta das 19h, a sentenciada **Jeniffer** e os sentenciados Deoclecio (vulgo “Japa”), Izair (vulgo “Loucura”), os três com arma de fogo em punho, bem como Gean Carlos, Pedro Ângelo e uma mulher não identificada, foram até o condomínio das vítimas, e acessaram o apartamento. O ingresso ao condomínio dos ofendidos foi viabilizado com a ajuda de Mota, morador do condomínio, o qual informou ao bando que as vítimas estariam no interior do imóvel. O acesso dos sentenciados ao condomínio se deu, igualmente, com o auxílio Joelma, que abriu o portão.

Já no interior da casa das vítimas, os sentenciados as abordaram e, mediante socos e chutes desferidos pelos integrantes armados (Deoclecio, **Jeniffer**, Izair), subtraíram dois celulares pertencentes às vítimas (o *GALAX AS 20*, e o *MOTO G6*). Já os sentenciados Jameli, Mota e Gean incentivavam as agressões conforme elas ocorriam.

Ato contínuo, as vítimas foram levadas à força até o veículo Sandero (cor prata) e, com autorização de João Heleno (vulgo “Blade”), foram conduzidas até um cativeiro, na cidade de Mogi Mirim. Tanto que, João Heleno, Jameli e Gean, a bordo de uma V/Parati, escoltaram o veículo de Japa (Sandero) até o cativeiro.

Antes do arrebatamento das vítimas, João Heleno, Joelma e Hericles (vulgo “Diamante”, namorado/companheiro de Joelma) vigiavam a ação dos demais agentes, visando garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Durante o percurso até o cativeiro, as vítimas — que estavam no interior do veículo Sandero (cor prata), conduzido pela peticionária **Jeniffer** e também ocupado por Deoclecio e Izair — sofreram diversas ameaças de morte. Izair, por sua vez, ocupando o banco traseiro ao lado das vítimas, as agrediu por inúmeras vezes durante o trajeto.

Ao chegarem no cativeiro, os sentenciados passaram a exigir dinheiro, cartões bancários e senhas das vítimas. Em dado momento, os sentenciados chegaram a dizer que sequestrariam, também, a irmã das vítimas, no intuito de fazer com que elas cedessem às exigências deles.

Diante do insucesso, os sentenciados decidiram que subtrairiam os dois carros pertencentes às vítimas, um *Renault/Logan Exp 16*, placas LPZ7A10, cor branca, que estava no condomínio das vítimas, e um Gm/Corsa Super, placas CQW4777, cor prata, que estava estacionado em um posto de gasolina em Jaguariúna.

Para tanto, **Jeniffer** deu início a ligações telefônicas com a sentenciada Joelma, a fim de organizar a forma como os veículos seriam retirados das vítimas. Assim, Joelma encaminhou para **Jeniffer**, por meio da rede social *Facebook*, o contato da empresa que faria a remoção dos veículos das vítimas.

Durante a madrugada, Deoclecio, **Jeniffer** e Izair retornaram à Pedreira com a vítima Rodrigo. No condomínio da vítima, a empresa de guincho que faria a remoção dos veículos já aguardava por eles, sendo certo que enquanto a vítima Rodrigo foi mantida trancada em um quarto e seu irmão permanecia no cativeiro (em Mogi Mirim), os sentenciados fizeram o trâmite para a remoção de ambos os carros, que foram levados até a cidade de Mogi Mirim, em viagens de guincho distintas. Em seguida, as vítimas foram libertadas.

Já no dia 19/11/2021, no início da noite, quando ambas as vítimas estavam em casa, Hericles, Deoclecio e um casal não identificado foram até o apartamento delas e, mediante o uso de arma de fogo por Deoclecio, exigiram a entrega dos documentos dos veículos. Ainda, com o uso de uma corrente de bicicleta, os sentenciados agrediram a vítima Rodrigo, e subtraíram do imóvel também uma geladeira, outros documentos e um jogo de talheres.

No dia seguinte, as vítimas foram até a Delegacia de Polícia, narraram os fatos e se iniciou uma investigação a respeito dos crimes, que culminou na prisão temporária dos sentenciados, exceto de Deoclecio e **Jeniffer**, que permanecem foragidos.

Por fim, narra a exordial que no dia 21/02/2021, os sentenciados Deoclecio e **Jeniffer**, a fim de fazer desaparecer o objeto material do crime e induzir em erro o Juiz quanto à autoria dos delitos imputados a eles, jogaram o veículo *Renault/Logan*, branco, placas LPZ-7A10, em um lago situado na Pedreira da Grava, na cidade de Mogi Mirim. O carro foi identificado pela Polícia Militar por ter ficado com a parte da traseira descoberta (fotografias de fls. 25) — denúncia copiada às fls. 17/29.

Assim resumidos os fatos, anoto que a peticionária, quando ouvida em Juízo, negou as acusações, declarando, em suma, que costumava ir com seu marido Deoclecio à cidade de Pedreira. Conversaram com Joelma porque pretendiam alugar um apartamento no local e porque vendia balas para ela. Izair ofereceu a Deoclecio dois veículos, alegando que pertenciam a conhecidos que estavam endividados e passavam por dificuldades financeiras. Compraram os veículos por preço abaixo da tabela, pois estavam batidos e com documentação irregular. Pediu a Joelma para indicar quem faria o transporte dos veículos. Quando o guincho chegou no condomínio estavam ela, o marido e a filha. Foi o porteiro do condomínio quem abriu o portão para o guincho entrar (mídia).

A negativa da peticionária, contudo, não está em sintonia com as provas dos autos.

De fato, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, acrescida dos documentos que instruíram o feito originário, especialmente o boletim de ocorrência (fls. 03/04) e a escuta especializada (fls. 06/12), servem como prova cabal da materialidade delitiva, e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Saliente-se, a propósito, que o ofendido Ricardo, todas as vezes em que foi ouvido, confirmou os fatos articulados na denúncia. Asseverou que antes do ocorrido, Deoclecio, **Jeniffer** e Pedro foram na casa dele, cobrando uma suposta dívida de drogas da sua sobrinha, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Na data dos fatos, estava em casa quando empurraram a porta e quatro ou cinco pessoas entraram, dentre elas **Jeniffer**, perguntando por sua sobrinha. Foi agredido, depois disseram que estava sequestrado. Em seguida, foi levado para um cativieiro em Mogi Mirim. Depois disso, ficou com o seu irmão Rodrigo dez dias em casa, diante da ameaça de não denunciar o caso para a Polícia ou para o “Comando”. Levaram os seus celulares, perguntaram sobre dinheiro e PIX. Diante das ameaças, disse que tinha dois carros e que poderiam buscá-los e deixá-los vivos. No caminho do cativieiro ouviu uma conversa entre **Jeniffer** e Joelma, por telefone, sobre um guincho para transportar os carros. Descreveu detalhes do sequestro, dando conta de que um veículo Parati os seguiu até o cativieiro. Disse que também foram subtraídos três celulares, dois carros, uma geladeira, e um faqueiro de prata herdado da sua mãe. Reconheceu pessoalmente a petionária, apontando-a, sem qualquer hesitação, como a pessoa que comandava a ação no sequestro, ao lado do corréu Deoclecio (mídia).

No mesmo sentido as declarações da vítima Rodrigo, que também apontou, com segurança, a requerente como uma das integrantes das ações criminosas descritas na incoativa (mídia).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, no confronto com a da peticionária, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Em reforço, o policial civil Cleber Eduardo, ouvido em pretório, destacou as diligências efetuadas, que culminaram na identificação dos sentenciados como os autores dos crimes. Destacou que **Jeniffer** era o “braço direito” de Deoclecio e esteve presente no dia do sequestro das vítimas, sendo que ela conduzia o veículo Sandero prata. Quanto às diligências investigativas, disse que conseguiram descobrir a localização do cativeiro e lá havia veículos compatíveis com aqueles utilizados nos crimes. Também, conseguiram localizar o caminhão guincho, utilizado para o transporte dos veículos e o motorista reconheceu a corré Joelma, como sendo a pessoa que o contatou, interessada no serviço. Apontou **Jeniffer** como a outra pessoa que também participou das tratativas para o transporte dos veículos (mídia).

Dessa forma, conforme destacado no V. Acórdão revidendo: *"Há, portanto, provas mais que suficientes para escorar a condenação lançada, pois todos, mancomunados, participaram unindo esforços para a realização dos crimes descritos na peça matriz. As provas demonstram que os acusados se conheciam, alguns moravam próximos das vítimas e a ação do grupo objetivava reaver o empréstimo feito à sobrinha dos ofendidos,*

envolvida com o tráfico ilícito de entorpecentes. Quanto aos crimes de roubo, acabaram os réus muito beneficiados com o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, visto que não foi apreendida nos autos. Depois, com o reconhecimento da continuidade delitiva. Também, houve desclassificação das condutas imputadas (extorsão mediante sequestro), e os réus acabaram incurso no artigo 158, §§ 1º e 3º do Código Penal, com apenamento mais brando (...). Por fim, quanto ao crime de fraude processual, não restou dúvida de que DEOCLECIO e JENIFFER, os únicos que não haviam sido presos preventivamente, tentaram fazer desaparecer o veículo Renault Logan, subtraído das vítimas, lançando o veículo num lago no município de Mogi Mirim, o qual apenas foi encontrado por ter ficado com a parte traseira descoberta. A conduta teve por finalidade induzir o Juízo a erro, pois os dois acusados, mediante artifício, inovaram o estado de coisa, com o intuito de fazer desaparecer o veículo, que serviria de prova em processo penal, o que faz incidir a causa de aumento do parágrafo único do artigo 347 do Código Penal" (fls. 163/164).

Nesse contexto, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo à peticionária demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso em tela.

Impunha-se, portanto, o decreto condenatório, tal como lançado na origem, sendo certo que os pleitos subsidiários, renovados também agora em sede revisional, mostram-se prejudicados, na medida em que foram acolhidos na r. sentença condenatória, conforme destacado no v. aresto revidendo.

As reprimendas foram bem aplicadas e não comportam alteração.

Na primeira fase do cálculo, as básicas foram fixadas acima dos mínimos legais, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os motivos e as consequências dos crimes, partindo de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, quanto ao roubo referente à subtração dos celulares das vítimas; de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, para o crime de extorsão; de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, no tocante ao roubo referente à subtração dos veículos das vítimas; e de 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção, mais pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, em relação ao crime de fraude processual, o que não merece censura.

Ora, como se sabe, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição

da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase do cálculo, diante da reincidência da requerente (autos nº 0000559-51.2016.8.26.0630 fls. 1.005, da origem), as penas foram elevadas na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais pagamento de 114 (cento e catorze) dias-multa, para o roubo referente à subtração dos celulares das vítimas; 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais pagamento de 114 (cento e catorze) dias-multa, para o crime de extorsão; 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais pagamento de 114 (cento e catorze) dias-multa, para o roubo referente à subtração dos veículos das vítimas; e 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, mais pagamento de 114 (cento e catorze) dias-multa, para o crime de fraude processual.

Na terceira fase da dosimetria, as penas sofreram o aumento de 1/3 (um terço), tendo em vista a majorante do concurso de agentes quanto ao roubo dos celulares das vítimas, as majorantes do concurso de agentes e restrição de liberdade quanto ao roubo referente à subtração dos veículos das vítimas, e a majorante do concurso de agentes quanto ao crime de extorsão, resultando, respectivamente, em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, para cada roubo, e em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, para a extorsão.

No tocante ao crime de fraude processual, a pena foi elevada ao dobro, pois presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 347 do Código Penal, resultando em 01

(um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, mais pagamento de 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, assim tornada definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras.

Ao final, diante do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de extorsão, incidiu sobre o crime mais grave (extorsão) o aumento de 1/3 (um terço), por serem quatro os crimes cometidos, resultando a pena final de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 202 (duzentos e dois) dias-multa.

O regime inicial fechado foi bem justificado e fica mantido, tendo em vista o *quantum* de pena e a reincidência da requerente, sendo certo que regime prisional mais brando não atenderia ao caráter repressivo e preventivo da pena, a teor do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressivo e no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)